

**FINANCIAMENTO DA CAMPANHA ELEITORAL:
SOBRE AS INOVAÇÕES ADVINDAS DA LEI N. 12.034, DE 29 DE SETEMBRO DE
2009, ÀS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012**

Jair Eduardo Santana(*)

Mestre e Direito do Estado pela PUC/SP. Advogado, parecerista e professor. Presta consultoria e assessoramento técnico para entidades públicas e privadas. Conferencista e palestrante presente em todos os Estados brasileiros e no exterior, sempre tratando de temas ligados ao Direito Público e à Governança. Autor de diversos livros e artigos publicados em revistas especializadas. Atuou por 18 anos na magistratura estadual de Minas Gerais onde exerceu a judicatura eleitoral.

Fábio Luís Guimarães(*)

Pós-graduado pela Escola de Governo da Fundação João Pinheiro. Procurador Municipal. Advogado.

(*) São autores do livro “Direito Eleitoral – Para Compreender a Dinâmica do Poder Político”, 4ª ed., 2012, Editora Fórum.

Doação feita por pessoa física. As pessoas físicas podem doar recursos monetários para campanhas eleitorais ao limite de 10% (dez por cento) de seus rendimentos brutos auferidos no ano anterior ao da eleição, somente após registrados os comitês financeiros dos candidatos (art. 23 da Lei nº 9.504/97). Se a obrigação for estimável em dinheiro, pela cessão de bens móveis ou imóveis, o limite passa a ser de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). A pessoa física do candidato pode utilizar recursos próprios, limitado ao valor declarado por seu partido perante a Justiça Eleitoral (art. 23, §1º, II).

Doação feita por pessoa jurídica. Nem toda pessoa jurídica pode doar recursos monetários ou estimáveis em dinheiro a campanhas eleitorais. O art. 24 da Lei n.º 9.504/97 enumera uma série de pessoas impedidas a doar, como a Administração Pública Direta ou Indireta, os governos estrangeiros, os sindicatos, as entidades beneficentes, religiosas e esportivas, as entidades subvencionadas pelo poder público, as OSCIP (organizações da sociedade civil de interesse público). Aquelas que podem doar, inclusive as sociedades cooperativas que não recebam recursos públicos, deverão respeitar o limite de 2% (dois por cento) do seu faturamento bruto no ano anterior ao da eleição (art. 81, §1º, da Lei nº 9.504/97).

Prestação de contas. Toda receita e toda despesa de campanha devem ser formatadas em prestação de contas, a ser feita pelos comitês financeiros para candidatos às eleições majoritárias (sendo que a prestação de contas dos candidatos majoritários incluirá a do respectivo vice), e pelos próprios candidatos às eleições proporcionais ou por comitê, com valores sempre convertidos pela UFIR do mês dos lançamentos.

Pode-se dizer que a prestação de contas de campanha eleitoral, após a Lei n.º 11.300/2006, é feita em três etapas: com a elaboração de relatório, discriminando recursos e gastos, um a ser veiculado, via internet, no dia 06 de agosto, e outro, no dia 06 de setembro, de igual forma; e com a prestação final de contas, a ser encaminhada à Justiça Eleitoral, até o trigésimo dia posterior à realização das eleições.

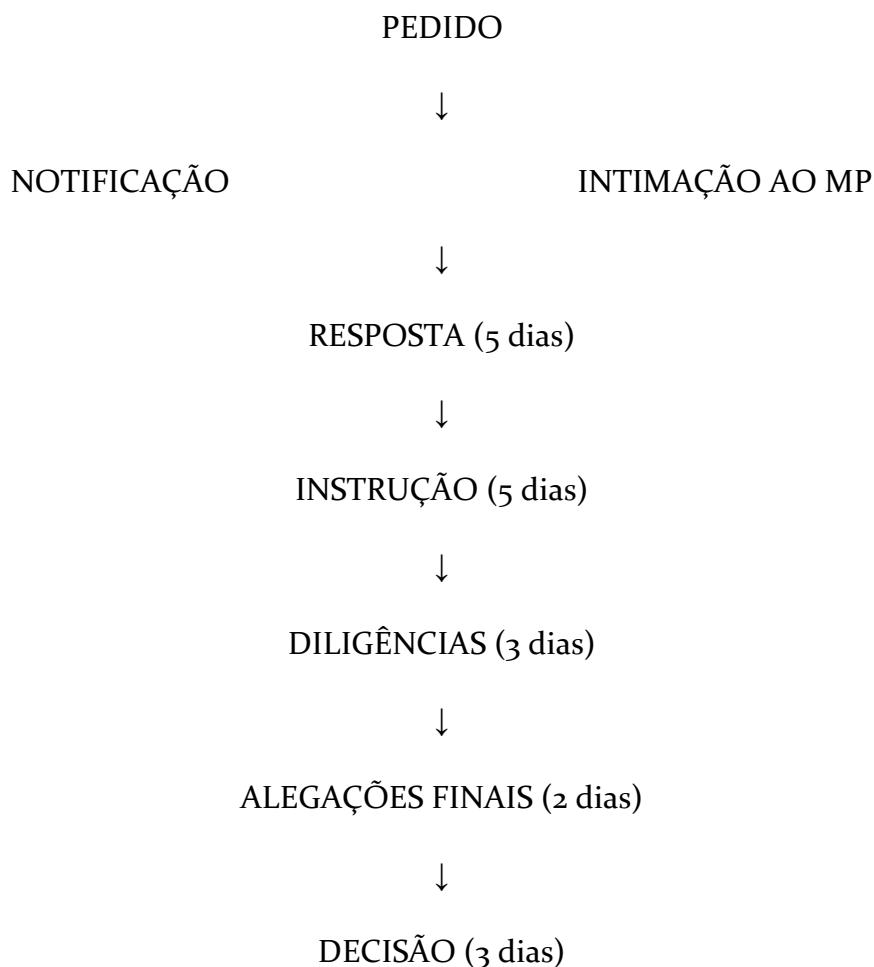
Uma vez feito o exame técnico das contas, em procedimento apropriado à manifestação dos interessados, será verificada a regularidade das contas de campanha. Assim, poderá a Justiça Eleitoral decidir-se pela:

- a) aprovação, que chega a condicionar a própria diplomação dos eleitos (art. 29, III e IV, e §2º);
- b) aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não lhes comprometam a regularidade;

- c) desaprovação, que implica a remessa do processo ao Ministério Público Eleitoral, para ajuizamento de AIJE, a não emissão de certidão de quitação eleitoral pelo período do mandato do candidato cujas contas tenham sido desaprovadas e seja eleito e a sanção de suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário.
- d) não prestação, após notificado o candidato para que as apresente no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Representação por irregularidade no financiamento de campanha. Uma das grandes inovações da Lei n.º 11.300/2006 foi a criação de uma ação para apurar ilícitos relativos ao financiamento das campanhas eleitorais.

Legitimados os partidos e as coligações e adotado o rito da AIJE, a ação, uma vez constatada a irregularidade, impede a outorga de diploma ao candidato, ou, se já entregue, sua cassação. Veja a brevidade do rito:





RECURSO (24 horas)

Co-responsabilidade entre administrador financeiro de campanha e candidato. De acordo com o art. 21 da Lei n.º 9.504/97, a campanha eleitoral disporá de um administrador financeiro, responsável pela arrecadação, pelos gastos e pela prestação de contas. Todavia, a responsabilidade pela veracidade das informações financeiras e contábeis é solidária entre o administrador e o candidato, que subscreverá a prestação final de contas.

Implica presumir-se, com o dispositivo, que o candidato saiba da movimentação financeira de sua campanha, para efeito de sua diplomação ocorrer, uma vez aprovadas as contas, ou não, se constatadas irregularidades.